



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001736-25.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante IRENE FLORENCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.551

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001736-25.2022.8.26.0597

COMARCA: SERTÃOZINHO - FORO DE SERTÃOZINHO - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

APELANTE: IRENE FLORENCIO DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Perícia grafotécnica que constatou a falsidade da assinatura aposta no contrato. Sentença de parcial procedência. Falha na prestação de serviços. Ilícito caracterizado. Inexigibilidade reconhecida. Restituição devida. Cabimento da restituição em dobro apenas quanto a descontos efetuados após 30.03.2021. Demais quantias deverão ser restituídas de forma simples. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676608/RS. Restituição da quantia creditada em conta da autora devida. Possibilidade de compensação reconhecida. Sentença mantida.

DANOS MORAIS. Configuração. Reparação moral devida. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Dano "in re ipsa". Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 409/410), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando inexistente a relação jurídica e condenando o réu, ora apelante, à restituição simples dos valores pagos, com correção monetária de acordo com a tabela prática deste Tribunal e juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso, autorizada a compensação com os valores disponibilizados à autora por força do contrato declarado inexistente, a serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos mesmos moldes. Condenou ainda, as partes, ao rateio das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo de forma individualizada em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em relação à autora, em virtude da gratuidade da justiça concedida.

Apela a autora, sustentando que a r. sentença deve ser reformada para

determinar a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, na forma do art. 42 do CDC, corrigidos monetariamente desde o prejuízo (Súmula n. 43, STJ) e acrescidos de juros desde o evento danoso (Súmula n. 54, STJ); para que seja fixada indenização pelos danos morais por ela sofridos, no valor de R\$. 10.000,00; e que não seja realizada a devolução/compensação dos valores creditados na em sua conta corrente por força do contrato fraudulento. Ao final, requer que seja afastada a sucumbência recíproca e que o apelado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 431/438).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. pedidos indenizatórios, na qual a autora sustenta não ter ajustado o empréstimo consignado indicado na inicial.

O digno magistrado *a quo*, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados de seu benefício previdenciário.

Isso porque a perícia realizada nos autos concluiu de forma expressa que a assinatura atribuída à parte autora nos documentos exibidos pela ré em contestação não é proveniente do punho caligráfico daquela, sendo de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do contrato descrito na petição inicial.

Dessa forma, não tendo a parte autora participado da relação jurídica, não poderia responder por tal obrigação.

Outrossim, se há dano ao consumidor, independentemente de culpa, deve responder o réu, objetivamente, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse aspecto, estabelece a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, na hipótese, restou caracterizada a falha na prestação dos serviços e, consequentemente, o dever de indenizar.

O requerido, ora apelado, não tomou as medidas de segurança necessárias para evitar a fraude contratual em nome do autor, o que determina, inclusive, o afastamento das hipóteses de culpa exclusiva, concorrente da vítima e, também, do fato de terceiro, uma vez que compete a casa bancária e todos aqueles que se encontram vinculados com as transações, em face da sua relação consumerista mantido com o seu cliente, observar as medidas necessárias a uma contratação legítima e segura, que não prejudique terceiros inocentes, visto que é ônus da sua própria atividade, acarretando evidentemente a caracterização da sua responsabilidade civil no caso concreto.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre de risco de empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido”. (REsp. nº 1.197.929- PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011, DJe 12.9.2011).

Portanto, de rigor a ratificação da r. sentença no tocante a declaração de inexistência do contrato discutido.

Quanto à devolução dos valores indevidamente descontados, a restituição

em dobro é cabível apenas quanto aos descontos efetuados após 30.03.2021. Demais valores deverão ser restituídos de forma simples.

Isso porque, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o réu restituirá sem dobra as quantias debitadas antes de 30.3.2021 e em dobro as demais, se eventualmente ocorreram.

No mais, os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil, mantendo-se a correção monetária a partir do primeiro desconto realizado, tendo em vista que restou comprovada a ausência de contratação.

Passa-se à análise da reparação dos danos morais.

Diante das circunstâncias relatadas na inicial, evidente que a parte autora sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante, em razão dos descontos em benefício previdenciário, que, com certeza, repercutiram nas

condições de subsistência do autor, bem como da quebra da justa expectativa superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelo réu.

No que se refere ao quantum indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Destinando-se a indenização a desestimular o ilícito praticado pelo réu e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, fixa-se a indenização em R\$. 10.000,00 (dez mil reais), pois observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal valor deverá ser corrigido a partir deste acórdão, com juros moratórios incidentes desde o evento danoso, no caso, do início dos descontos indevidos, nos termos do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54¹, do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Quanto ao pedido de afastamento da compensação de valores disponibilizados na conta corrente da apelante, não deve prosperar.

Apesar de fraudulento o negócio jurídico, a apelante teve a disponibilização dos valores em sua conta corrente, conforme mencionou a r. sentença. Afastar a devolução/compensação importaria em provocar enriquecimento ilícito da autora, de modo que a compensação determinada na r. sentença deve ser mantida.

Diante da reforma da r. sentença, o réu deverá arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC.

¹ Súmula 54 do STJ: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator